

# 2018

## Pauta da 11ª Sessão Ordinária



**“Unidos por Ipameri”**

**Adm.: 2017/2018**

**Câmara Municipal de Ipameri**

**2ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura**

**03/04/2018**



## PAUTA

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/04/2018, DA**  
**2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.**

### 1. ABERTURA DA SESSÃO

Abertura regimental: *“Sob a proteção de Deus e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

Leitura Bíblica:

Convido a todos para de pé entoarmos o Hino do Municipal.

Convidado para a Sessão:

### 2. EXPEDIENTE

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária de nº 10/2018, de 27/03/2018;

Leitura da **Mensagem de Lei nº 009/2018**, oriunda do Executivo Municipal – Encaminha **Projeto de Lei nº 021/2018**;

Leitura do **Projeto de Lei nº 021/2018**, oriundo do Executivo Municipal – *“Autoriza concessão administrativa de uso de bens públicos localizados no Parque Ecológico ‘Rubens Edreira Cosac’ e dá outras providências”;*

Leitura do Ofício GV 015/2018, do Gabinete do Vereador Alisson Rosa – Informa o não comparecimento na presente sessão;

Comunicado CM nº 019570/2018, de 16/03/2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Entidade: Prefeitura Municipal de Ipameri; Programa: QUOTA;

Convidar a Vereadora Luísa da autoescola apresentar seus trabalhos:

- **Requerimento nº 047/2018** - O desarquivamento do Projeto de Lei nº 068/2017, do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a criação da Diretoria Municipal de Trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências;



## PAUTA

- **Requerimento nº 051/2018** - Em caráter de urgência, que seja disponibilizada placas de sinalização de trânsito, com a indicação de desvio de caminhões, especificamente na Rua Julia Frota, na Vila Baioch.

↳ **Convidar a Vereador Alan César Rodrigues apresentar seu trabalho:**

- **Requerimento nº 050/2018** – Levantamento e possível notificação aos proprietários de lotes e terrenos baldios no Distrito de Domiciano Ribeiro.

↳ **Convidar a Vereadora Mara Ney apresentar seus trabalhos:**

- **Requerimento nº 048/2018** – Em caráter de urgência, melhoria nas condições de iluminação pública na Rua José Calixto Afiúne, Vila Domingues.

- **Requerimento nº 049/2018** – Em caráter de urgência, colocação de quebra-molas na Rua Santa Cecília, do Bairro Vera Cruz, em função do risco para os moradores e transeuntes.

↳ **Convidar a Vereador Ricardo de Oliveira Carneiro apresentar seu trabalho:**

- **Projeto de Resolução nº 005/2018**, que Comenda do Mérito Legislativo “*Luiz Alberto de Carvalho*” (ao Dr. Eurico Aparecido Lopes da Silva).

**Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, § 2º, do Regimento Interno).**

### 3. ORDEM DO DIA

- Leitura e votação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Veto apostado ao **Autógrafo de Lei nº 011/2018**;

- Leitura e votação única, em escrutínio secreto do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto nº 002/2018**, de autoria da **Vereadora Luísa da Autoescola**, que Concede Título de Cidadania Ipamerina (ao Sr. Batista Pereira da Silva).





## PAUTA

- Leitura e votação única, em escrutínio secreto do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto nº 003/2018, de autoria do Vereador Alan César Rodrigues**, que Concede Título de Cidadania Ipamerina (ao Sr. Albino José Gasparin).

Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 017/2018**, oriundo do Executivo Municipal, “Autoriza a abertura adicional de natureza especial ao orçamento de 2018, na forma que especifica e dá outras providências”.

- Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 019/2018**, que “Dispõe sobre a transferência simbólica da sede do município de Ipameri-GO para os Distritos que especificam e dá outras providências.

**Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.**

### 4. ASSUNTO DO DIA

- Convidar para fazer uso da Tribuna, a Sra. Ariene Gomes, para convidar para a Caminhada da PAI – Proteção dos Animais de Ipameri.
- Convidar para fazer uso da Tribuna, a Sra. Mauricéia Rocha.

### 5. ENCERRAMENTO

Próximas Sessões Ordinárias do mês de abril: 04, 10, 17 e 24, às 14:00 horas.

*Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.*



- O Poder Público Municipal deverá executar o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências. (Lei Municipal nº 2.972/2014).
- Todas as agências bancárias e postos de atendimentos são obrigados a implantar divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.001/2015).

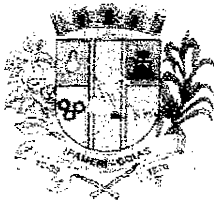


**Para meditar**

“Quando descobrimos que absolutamente nada é definitivo inclusive a vida, compreendemos a inutilidade do orgulho; a tolice das disputas, a estupidez da ganância e a incoerência das tolas mágoas”.

**(Chico Xavier).**

**03 de março – “Dia do Desporto Comunitário”.**



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo

PROTOCOLO  
Câmara Municipal de Ipameri  
Recebi em 27/03/18 às 12:55

MENSAGEM DE LEI Nº.: 009/2018 IPAMERI, 19 DE MARÇO DE 2018

EXMO. SR.:  
JÂNIO PACHECO  
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
IPAMERI – GOIÁS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar o projeto de lei em anexo, que "Autoriza concessão administrativa de uso de bens públicos localizados no **Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac** e dá outras providências".

Dada a natureza da matéria, requeiro que o projeto em tela tramite em **regime de urgência**.

Como é sabido pelos nobres edis, a cidade de Ipameri foi contemplada com o lindo Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac. Lado outro, para maior aproveitamento do novo espaço público é necessário que seja colocado em funcionamento os quiosques edificadas, que não serão explorados diretamente pelo Poder Público, sendo necessário a concessão, mediante autorização legislativa, e após procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial ou concorrência pública.

É sabido que, cada vez mais, a atual Administração Pública promove, incentiva e dá continuidade as ações e atividades relacionadas ao desenvolvimento, economia e, principalmente, do bem-estar social dos Municípios.

Sendo assim, com a inauguração do Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac é necessário dar o adequado, completo e integral utilização, zelando sempre pelo interesse da coletividade.

Para a total concretização destes objetivos almejados pela Administração Municipal, faz-se necessário e imprescindível a promoção de parceria com a atividade privada, a qual dar-se-á por meio da Concessão Onerosa de Uso, pelo Município ao particular, de bem imóvel de sua propriedade, para que este último possa aliar suas atividades às de interesse público, visando, desta forma suprir as necessidades e os anseios da coletividade.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

Frisa-se que almejada concessão de uso recairá sobre os quiosques do Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac, cuja avaliação média de 02 (duas) imobiliárias, tem-se o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para os quiosques com área de 7,29 m<sup>2</sup> e R\$ 855,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais) para o quiosque de alvenaria com área de 125,10 m<sup>2</sup>. Os croquis dos quiosques encontram-se em anexo.

Destaca-se que os quiosques que serão objeto do certame licitatório encontram-se, atualmente em perfeitas condições de uso e conservação.

Importante esclarecer que o prazo de concessão onerosa de uso do bem público no intuito de exploração comercial, direta ou indireta pelo concessionário, do Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac será de até 20 (vinte anos), a fim de oportunizar ao particular eventuais investimentos a serem realizados, bem como lhe seja assegurado o direito de exploração mesmo com a sucessão de novos Prefeitos.

Assim, a efetiva disponibilização de bem imóvel nas formas e condições anteriormente mencionadas, deve observar requisitos para sua consecução, principalmente aqueles que se referem à Concessão Onerosa de Uso de Bem Público, cuja definição e parâmetros poderão ser observados através dos entendimentos doutrinários exarados pelo publicista Hely Lopes Meirelles:

***“Concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados - autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da utilização do bem público, para quem o particular concessionário o explore consoante sua destinação legal e nas condições convencionadas com a administração concedente.***

***A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas legais e regulamentares e tem estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para as partes contratantes.***





Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo

---

*Tal contrato confere ao concessionário um direito pessoal de uso especial do bem público concedido, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuitu personae, embora admita fins lucrativos. É o que ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas de mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos." (Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., fls. 294)*

Nesse sentido também a lição da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação.*

*Sua natureza é de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado intuitu personae.*

*A concessão é instituto empregado, preferencialmente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilizada pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Este assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades. Em consequência, a forma mais adequada é a contratual, que permite, mediante acordo de vontades entre concedente e concessionário, estabelecer o equilíbrio econômico do contrato e fixar as condições em que o uso se exercerá, entre as quais a finalidade, o prazo, a remuneração, a fiscalização, as sanções." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 17ª ed., fls. 591)*

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., fls. 785:

*"A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual, como o nome já o indica, a administração trespassa a alguém o uso de um bem público*





**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

*para uma finalidade específica. Se o Poder Público, instado por conveniências administrativas, pretender rescindi-la antes do termo estipulado, terá de indenizar o concessionário.”* (Bandeira de Melo, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., fls. 785)

Desta forma, em cumprimento às disposições constantes da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Orgânica Municipal, posicionamentos doutrinários e o fato da situação proposta se tratar de Bem Público que será submetido ao regime de Concessão Onerosa de Uso, faz-se necessário buscar, antes da realização do competente certame licitatório, a efetiva autorização legislativa, prezando, desta forma, pelo preenchimento de todos os requisitos e trâmites necessários à efetiva implementação da referida Concessão de Uso.

Em razão disso apresentamos o presente Projeto de Lei destacando ainda que, se na apreciação surgirem quaisquer dúvidas, sejam de ordem técnica ou administrativa, estaremos ao inteiro dispor desta Egrégia Casa Legislativa, para proporcionar as informações complementares necessárias.

Estas, dentre outras, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a propor o projeto em causa, contando com o apoio sempre, que os nobres companheiros têm dispensado ao Poder Executivo, que ora submeto a elevada apreciação dos senhores membros do Legislativo Municipal.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS**, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2.018.

**DANIELA VAZ CARNEIRO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo

---

PROJETO DE LEI Nº.: 021/2018, DE 19 DE MARÇO DE 2018.

“Autoriza concessão administrativa de uso de bens públicos localizados no Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão administrativa de uso dos quiosques edificadas no Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac, mediante processo licitatório, para os fins a que se destina, regido pelas normas constantes na presente lei.

**§1º** - A área do imóvel de que trata o “caput” deste artigo, do qual o Município de Ipameri, Estado de Goiás é proprietário, encontra-se registrado no cartório de registro de imóveis de Ipameri, sob a Matrícula nº.: 8.789.

**§2º** - Os procedimentos para outorga da concessão de que trata o caput deste artigo, inclusive à elaboração dos respectivos contratos de concessão, serão realizados diretamente pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** - A concessão administrativa de uso de que trata o artigo 1º desta lei será a título oneroso, por prazo determinado de até 20 (vinte) anos.

**CAPÍTULO II**  
**Seção I**  
**DA DESTINAÇÃO DO QUIOSQUE**

**Art. 3º** - O quiosque será destinado para exploração comercial, tais como: bomboniere, café expresso, gêneros alimentícios de lanchonete, sorveteria, bebidas (conforme regulamento no edital); floricultura e/ou gêneros culturais e esportivos.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

**Parágrafo único** - Compõe os quiosques, como extensão:

I - o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda sóis e demais acessórios pertinentes;

II - a estrutura empregada na sustentação e veiculação da publicidade, localizada na parte mais alta do quiosque.

**Seção II**  
**Da Outorga**

**Art. 4º** - A concessão administrativa de uso dos quiosques, será outorgada às pessoas jurídicas devidamente constituídas, mediante prévio procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial ou concorrência pública.

**Art. 5º** - O uso dos quiosques pelo interessado depende de licença de funcionamento a ser outorgada pelo Poder Executivo e do pagamento mensal do valor da proposta vencedora da licitação de cada quiosque, valor esse corrigido anualmente pelo mesmo índice adotado para a correção dos tributos municipais, além das condições estabelecidas nesta lei.

**§1º** - A licença de funcionamento é pessoal e intransferível, devendo ser renovada anualmente, conforme calendário fixado pelo Poder Executivo.

**§2º** - Para a renovação da licença, o interessado deverá encaminhar ao órgão municipal competente requerimento instruído com cópia da licença anterior e comprovação de pagamento dos tributos, multas e valores referentes à ocupação devidos em razão da atividade e utilização do bem concedido.

**Art. 6º** - A outorga da licença de funcionamento, que estabelece o início da obrigação do pagamento mensal dos valores para ocupação pela utilização do quiosque, dela sendo dependente, deverá ser feita mediante licitação prévia, cabendo ao Poder Executivo definir no respectivo edital os critérios para habilitação e classificação dos candidatos além de outras condições inerentes à disputa.

**§1º** - Os quiosques, objeto de licitação, serão indicados pelo Poder Executivo.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

**§2º** - A cada empresa habilitada a participar da licitação somente será outorgada uma licença de funcionamento.

**§3º** - O candidato que concorrer a mais de um ponto para o uso de quiosque e que tiver mais de uma proposta vencedora, optará, obrigatoriamente, por apenas um, sendo automática sua desistência dos demais.

**§4º** - Havendo desistência do vencedor na forma do parágrafo anterior, será automaticamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente sendo necessário que estes assumam expressamente as condições constantes da proposta vencedora.

**Art. 7º** - É expressamente vedada à transferência ou cessão da concessão a terceiros pelo concessionário, inclusive o mesmo não poderá, sem prévia e expressa autorização do Município, mudar o quadro societário da empresa.

**Art. 8º** - No caso de encerramento ou fechamento da empresa por qualquer motivo, ficará automaticamente rescindida a concessão, retornando o referido quiosque ao Município, para nova concessão administrativa de uso.

**Art. 9º** - O concessionário do quiosque que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

**§1º** - Em caso de desistência da concessão após a vigência do primeiro ano, a concessão será restituída ao Município para que seja redistribuída através de nova licitação.

**§2º** - Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

**§3º** - Em ambos os casos, o concessionário desistente não está isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais ou equipamentos do interior do quiosque, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

**Art. 10** - Ocorrendo o falecimento de qualquer membro do quadro societário da concessionária, o que deverá ser comprovado por documento hábil no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento, seus herdeiros legítimos poderão prosseguir com a exploração do quiosque.





**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

**Parágrafo único** - Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo assinalado no caput, o quiosque será lacrado e o ponto será destinado a novo procedimento licitatório.

**Art. 11** - Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do §3º do art. 9º e art. 10, poderão ser removidos e alienados as instituições filantrópicas situadas no Município, ou postos em licitação juntamente com o ponto, a critério do Poder Executivo.

**Seção IV**  
**Da Reforma dos Quiosques**

**Art. 12** - Em havendo necessidade de reforma dos quiosques, os interessados deverão obedecer ao cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais descritivos fornecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 13** - Os quiosques serão reformados por conta e risco exclusivo do interessado, o qual não terá direito ao reembolso ou qualquer indenização do Município.

**Parágrafo único** - As reformas executadas no quiosque ficarão a ele incorporadas, passando a integrar o patrimônio do Município.

**CAPÍTULO III**  
**DAS RESPONSABILIDADES, DIREITOS, PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO,**  
**PENALIDADES e PAGAMENTOS**

**Seção I**  
**Da Responsabilidade do Concessionário**

**Art. 14** - As obrigações e responsabilidades da concessão administrativa de uso deverão ser lavradas em contrato de concessão administrativa de uso.

**Art. 15** - São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta lei, na legislação municipal, no edital de licitação e no contrato:



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

I - manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas do quiosque, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;

II - recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em sacos plásticos descartáveis e retirado do local;

III - venda de produtos apenas nos limites do quiosque;

IV - uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;

V - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

VI - evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;

VII - findo o prazo da concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;

VIII - respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação;

IX - funcionamento diário nos termos da Legislação Municipal;

X - promover sua inscrição municipal no Cadastro de Contribuinte, nos termos da Legislação Municipal.

**Seção II**  
**Dos Direitos**

**Art. 16** - São direitos dos concessionários, sem prejuízo de outros assegurados por esta lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I - sem prejuízo das atividades afins, a comercialização de:

a) cartões telefônicos;

b) picolés e sorvetes industrializados.

II - o uso do quiosque e a extensão da cobertura por sobre o espaço reservado às mesas, cadeiras e guarda-sóis, obedecida a regulamentação do Poder Executivo.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

**Parágrafo único** - Caberá ao Poder Executivo explorar a publicidade na parte superior e mais alta do quiosque, reservada àquele fim.

**Seção III**  
**Das Proibições**

**Art. 17** - Constituem proibições ao Concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

- I - fazer uso do espaço fora do limite estabelecido pela Municipalidade;
- II - fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o quiosque ou área por ele ocupada;
- III - impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;
- IV - impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos, fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Poder Público;
- V - alterar as características internas e externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público;
- VI - deixar de apresentar-se aseado ou adequadamente vestido o concessionário e seus empregados;
- VII - deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque;
- VIII - a venda de artigos insalubres, incômodos, perigosos, tóxicos ou não autorizadas;
- IX - veicular propaganda política, ideológica, ou ainda, imprópria no quiosque, inclusive no mobiliário;
- X - a venda de mercadorias sem procedência comprovada;
- XI - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece a legislação federal, bem como o Código de Posturas do Município;
- XII - sublocar o quiosque, total ou parcialmente;
- XIII - dificultar a ação da fiscalização;
- XIV - tratar o público com descortesia;



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

**XV** - interromper o atendimento ao público por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do §3º do art. 9º e 10;

**Seção IV**  
**Da Fiscalização e Das Penalidades**

**Art. 18** - Compete ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento das normas desta lei e da legislação afim, bem como a aplicação das penalidades nelas previstas.

**Art. 19** - Quando não houve sanção específica dispondo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei, do edital ou do contrato, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cassação da licença e da concessão de uso e lacração do quiosque.

**§1º** - A multa por descumprimento a presente lei será aplicada de acordo com a gravidade da infração limitada a 100 (dez) vezes a UFIP – Unidade Fiscal do Município de Ipameri.

**§2º** - Havendo 03 (três) autuações por infrações da mesma natureza, por culpa do Concessionário, será cassada a Concessão Administrativa de Uso, não gerando direito a indenização ao Concessionário.

**§3º** - Não serão consideradas infrações quaisquer danos sofridos pelos quiosques por ação de terceiros, devidamente comprovados, caso em que o concessionário deverá ser intimado a reparar o dano no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 20** - O Concessionário responde solidariamente por infrações cometidas por seus empregados.





**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 21** - O Poder Público poderá aplicar a penalidade de cassação imediata da Concessão de que trata esta lei nos casos em que afetem a incolumidade pública.

**Art. 22** - O concessionário que tiver sua licença cassada pelos motivos previstos nesta lei deverá retirar seus equipamentos do local no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 23** - Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência.

§ 1º - Das sanções impostas pelo Poder Executivo, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do interessado.

§ 2º - Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do interessado.

**Art. 24** - Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta lei.

**Art. 25** - A aplicação das penalidades observará a forma e os prazos previstos na legislação vigente.

**Seção V**  
**Do Pagamento**

**Art. 26** - O pagamento mensal dos valores para ocupação a ser pago pela concessão administrativa de uso do quiosque constará no edital do procedimento licitatório, devendo ser aprovado pela comissão de avaliação de imóveis deste Município.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

**§1º** - O primeiro pagamento será feito no ato da assinatura do contrato de concessão administrativa de uso e sempre na mesma data dos meses subsequentes.

**§2º** - Sem prejuízo do pagamento de que trata o caput deste artigo, fica o concessionário sujeito ao pagamento dos tributos previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 27** - Ocorrendo o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas dos valores relativos a ocupação, implicará na rescisão da Concessão Administrativa de Uso, devendo a posse do quiosque ser imediatamente restituída ao município, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos, nos termos da legislação vigente.

**Art. 28** - O Concessionário deverá obedecer além das disposições dessa lei as regras contidas no Código de Posturas do Município.

**Art. 29** - O Concessionário arcará com as despesas de energia elétrica, de água e esgoto, bem como será de sua responsabilidade a segurança do quiosque.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** - As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio nos quiosques situados no Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac, serão permitidas apenas no horário compreendido entre as 10:00 h e às 16:00 h.

**Art. 31** - Os quiosques que se vagarem pela desistência do concessionário, da cassação da licença ou da concessão de uso ou por qualquer outro motivo, serão objeto de licitação para fins de exploração comercial.

**Art. 32** - Além do pagamento da importância estabelecida no lance vencedor, o Concessionário, às suas expensas, deve promover as reformas nos módulos de quiosques a ele destinados, conforme planta, projeto e memorial descritivos que



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

integrarão o edital de licitação e, ainda, observado o prazo neste fixado, sob pena de desistência.

**Art. 33** - Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo órgão municipal competente para a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei, sendo assegurado o direito de defesa ao interessado.

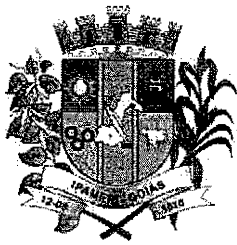
**Art. 34** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

**Art. 35** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2.018.**



**DANIELA VAZ CARNEIRO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS

C.N.P.J. 36.827.103/0001-77

“UNIDOS POR IPAMERI”

GABINETE DO VEREADOR ALISSON ROSA

Of. nº 015/2018

Ipameri-GO, 02 de Abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Jânio Pacheco**  
Presidente  
Nesta

Senhor Presidente:

A par de cumprimentar, Vossa Excelência e todos parlamentares, justifico minha ausência na sessão ordinária do dia 03/04/2018 pelo motivo que tenho um compromisso agendado, no mesmo horário da mesma neste município, para tratar de assuntos sociais para nossa população.

Desde já agradeço pela atenção e me coloco a disposição.

**Alisson Rosa**  
Vereador

*Recebi em 02/04/2018  
às 14:23  
Juliana Gonçalves  
Juliana Gonçalves dos Santos  
Assistente Legislativo*



Ministério da Educação  
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Presidência

Comunicado Nº CM019570/2018

Brasília, 16 de Março de 2018

Ilm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>) Senhor(a),

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE(O) IPAMERI-GO

De acordo com a legislação vigente, informamos a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme abaixo:

Entidade: PREF MUN DE IPAMERI				
Programa	Convênio	Parcela	Ordem Bancária	
			Data Emissão	Valor em R\$
QUOTA		002	09/03/2018	82.727,56

NOTA: Maiores informações quanto a liberação de recursos, Siglas e legislação pertinente aos programas mantidos por este FNDE, favor consultar o endereço: [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) na internet.

Impresso em: 16/03/2018



## REQUERIMENTO Nº 047/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, de acordo com o art. 110 do RI, solicitar:

**O desarquivamento dos Projetos de Leis nº 068/2017, do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a criação da Diretoria Municipal de Trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.**

**JUSTIFICATIVA:** A solicitação de minha interferência, de acordo com o art. 110 do Regimento Interno, visa o desarquivamento da referida proposição, no sentido de criação da Diretoria Municipal de Trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o requerimento em tela.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 03 dias do mês de abril de 2018.

**Luísa Pires Caixeta Silva**  
Vereadora

**Jânio Pacheco**  
Vereador

**Alisson Rosa**  
Vereador



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS**

---

Continuação do Requerimento nº 47/2018.

**Marcelo Aparecido Gomes Godoi**  
Vereador

**Alan César Rodrigues**  
Vereador

**Douglas Evangelista Troncha**  
Vereador

**Genivaldo Moreira da Silva**  
Vereador

**Luciano Carneiro Machado**  
Vereador

**Mara Ney dos Reis Dias**  
Vereadora

**Ricardo de Oliveira Carneiro**  
Vereador

**Ronnideber Chisttopper Luciano**  
Vereador



## REQUERIMENTO Nº 051/2018

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

**Em caráter de urgência, que seja disponibilizada placas de sinalização de trânsito, com a indicação de desvio de caminhões, especificamente na Rua Julia Frota, na Vila Baioch.**

**JUSTIFICATIVA:** A referida solicitação minha autoria tem como objetivo atender reivindicações dos moradores daquele logradouro público, bem como reiterar o Requerimento nº 116/2015 do Vereador Roni, no sentido de instalação de placas de sinalização trânsito, com a indicação de desvio, no sentido de melhor auxiliar o fluxo de veículos e, principalmente de caminhões pesados que diariamente adentram na mesma, devido ao difícil acesso, tem causado transtornos a motoristas e moradores daquela localidade.

Diante disso, espero contar com a compreensão dos ilustres colegas parlamentares no sentido de votarem a favor desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 03 dias do mês de abril de 2018.

*Luísa Pires Caixeta Silva*  
Vereadora Luísa da Autoescola



**REQUERIMENTO Nº 050/2018**

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o Plenário, requer providências da Mesa Diretora para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

**Levantamento e possível notificação aos proprietários de lotes e terrenos baldios no Distrito de Domiciano Ribeiro.**

**JUSTIFICATIVA:** A solicitação de minha interferência, tem como objetivo reiterar os Requerimentos nºs 109/2014 e 020/2017 de minha lavra, visto que é uma solicitação feita por vários moradores vizinhos desses lotes, pois corriqueiramente esses imóveis servem de depósito de animais mortos além de focos de proliferação de vetores, insetos e animais peçonhentos.

Posto isso, ante os elementos que as justificam e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, conto com a aprovação dos nobres edis.

**SALA DE SESSÕES, aos 03 de abril de 2018.**

**Alan César Rodrigues**  
*Vereador*



## REQUERIMENTO Nº 048/2018

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

**Em caráter de urgência, melhoria nas condições de iluminação pública na Rua José Calixto Afiúne, Vila Domingues.**

**JUSTIFICATIVA:** A solicitação de minha interferência, faz-se devido à iluminação precária nesta via de acesso, gerando total desconforto e riscos àqueles que necessitam transitar por esta rua.

Melhorar a iluminação pública é sinônimo de maior segurança para a população daquele bairro, além de proporcionar um local adequado e seguro para a trafegabilidade dos moradores locais.

Assim, conto com a aprovação dos nobres edis, para que a situação de risco seja imediatamente sanada, oferecendo melhores condições de segurança e proteção.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 03 dias do mês de abril de 2018.

**Mara Ney dos Reis Dias**  
Vereadora Mara Ney



## **REQUERIMENTO Nº 049/2018**

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **Executivo Municipal** solicitar:

**Em caráter de urgência, colocação de quebra-molas na Rua Santa Cecília, Bairro Vera Cruz, em função do risco para os moradores e transeuntes.**

**JUSTIFICATIVA:** A solicitação de meu intermédio tem como objetivo atender à reivindicação de moradores da região, que estão preocupados com o fluxo intenso de veículos e motocicletas no local, transitando em alta velocidade, sendo assim, solicito que ao Poder Executivo, que tome as providências urgentes e necessárias para que se informe a possibilidade de implantação de quebra-molas nas duas vias de acesso da Rua Santa Cecília.

Em contato com os diversos moradores, tendo como preocupação o fluxo intenso de crianças e jovens que se dirigem diariamente para a prática de atividades físicas e esportivas no local, que é via de acesso ao Lago Municipal, o que reforça o pedido visando mais segurança para o trânsito do local.

Assim, conto com a aprovação dos nobres edis.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 03 dias do mês de abril de 2018.

**Mara Ney dos Reis Dias**  
Vereadora Mara Ney





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS**

---

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005, DE 03 DE ABRIL DE 2018.

**Concede Comenda do Mérito Legislativo  
“Luiz Alberto de Carvalho”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica concedido a Comenda do Mérito Legislativo “*Luiz Alberto de Carvalho*” ao **Dr. EURICO APARECIDO LOPES DA SILVA** pelos relevantes serviços prestados ao município de Ipameri.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 03 dias do mês abril de 2018.

*Ricardo de Oliveira Carneiro*

Vereador

# Hino Municipal



Instituído oficialmente o Hino do Município de Ipameri, através da Lei Municipal nº 2.377/2003, Letra de Leonardo Cristino e Música de Benildo Masett.

Hino para Ipameri

Leonardo Cristino – Letra  
Benildo Masetti – Música

Ipameri, terra de amor  
Ipameri, terra de paz  
Ipameri, com seu labor  
Mais engrandecerá Goiás

Dos Caiapós ao dias que vivemos, quanto  
Mudaste Ipameri querida;  
Dos campos e das matas que tivemos, veio a  
Cidade que nos dá guarida.

A brava gente que de amor se exulta,  
Vem transformando seu viver perene a mesma  
Gente que ao fazer-se culta.  
Quer ver-te livre e para sempre indene.

Os homens que fizeram teu passado,  
Sempre presentes em nossa lembrança.  
São tão queridos e também tão amados,  
Como os que são a tua esperança.  
Dos rios caudalosos que te abraçam  
Vem um sentido novo de grandeza.  
São forças que emolduram, que congraçam, as dádivas  
De tua natureza.

A senda que mostraste ao teu povo, de  
Trabalho e de paz para a vitória, é o caminho  
Para um tempo novo,  
Um novo tempo para tua história.

Tudo o que és e que haverás de ser,  
Desde teu berço até teu esplendor  
São bênçãos para quem souber crer  
No infinito poder do criador.